



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA DOS BARROS

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 22/08/2022 a 1º/09/2022.
LOCAL: Fazenda dos Barros, Zona Rural de Nova Ponte/MG
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 19º30'22.9" S 47º44'13.4" O.
ATIVIDADE: Cultivo de alho.
CNAE: 0119-9/02.
OPERAÇÃO: 63/2022.



ÍNDICE

A) EQUIPE	5
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	7
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	9
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	9
F) DA AÇÃO FISCAL	12
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA	14
H) DO RECRUTAMENTO DOS TRABALHADORES E DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	25
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	25
1. Não anotação da CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.	28
2. Promoção de desconto indevido nos salários dos empregados.....	3
3. Pagamento intempestivo do salário mensal devido aos empregados.....	31
4. Não concessão do repouso semanal remunerado... ..	3
5. Prorrogação da jornada normal de trabalho, além do limite legal	34
6. Não concessão do intervalo interjornada mínimo de 11 horas	34
7. Não concessão do intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação.....	35

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	36
1. Permissão de utilização de fogões no interior dos dormitórios de alojamentos. . Erro! Indicador não definido.	36
2. Não disponibilização de áreas de vivência aos trabalhadores.	37
3. Manutenção de áreas de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR-31.....	39
4. Não fornecimento de roupas de cama	41
5. Não instalação dos recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada	42
6. Instalações elétricas inadequadas.....	43
7. Ausência de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.....	45
8. Ferramentas em desconformidade com os requisitos do item 31.11.2 da NR-31.....	46
9. Manutenção de dormitórios de alojamentos em desacordo com os subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR-31	48
10. Manutenção de instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 da NR-31	50
11. Não disponibilização de água para banho conforme os usos e costumes da região.....	52
12. Manutenção de edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR-31.....	53

13 Armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR-31.	54
14. Ausência de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR).....	56
15. Não constituição do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR.	57
16. Não implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	59
K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	60
L) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	63
M) ANEXOS.....	67

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Coordenadora
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Efetivo
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Efetivo
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual

Agente Administrativa

✓	[REDACTED]	SIAPE	[REDACTED]
---	------------	-------	------------

Motoristas

✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Motorista oficial
✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Motorista oficial
✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Procurador do Trabalho
✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Segurança Institucional

✓ Juniel Braga Cavalcante Mat. 60077093 Agente de Segurança Institucional

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

✓	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador da República
✓	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional
✓	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional
✓	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional
✓	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

✓ [REDACTED] Mat. [REDACTED] Defensor Público Federal

POLÍCIA FEDERAL

✓	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
✓	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
✓	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
✓	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
✓	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

✓	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
✓	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
✓	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal

- ✓ Renato Exposito Lima Mat. 1371505 Policial Rodoviário Federal
- ✓ Paulo Estevão Cunha Barreto Mat. 1502609 Policial Rodoviário Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: ██████████
 CPF: ██████████
 NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: FAZENDA DOS BARROS
 ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: ██████████
 ██████████
 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Fazenda dos Barros, S/N, Zona Rural de Nova Ponte/MG (coordenadas geográficas 19°30'22.9" S 47°44'13.4" O).
 TELEFONE: (34) ██████████
 CNAE: 0119-9/02 - Cultivo de alho.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	947
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados - total	74
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00

Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	006
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	100
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	74
Valor bruto das rescisões	R\$ 480.316,63
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 444.760,90
Valor dano moral individual	R\$ 972.000,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 500.000,00
FGTS recuperado no curso da ação fiscal	R\$ 59.357,74
Nº de autos de infração lavrados	24
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE

A inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada na propriedade rural conhecida como "Fazenda dos Barros", localizada na zona rural do município de Nova Ponte/MG, nas coordenadas geográficas 19°30'22.9" S 47°44'13.4" O.

No estabelecimento fiscalizado, que era explorado economicamente pelo Sr. [REDACTED] a atividade econômica principal realizada era a produção de alho, havendo também com batata e cenoura. As tarefas laborais

desempenhadas na plantação de alho incluíam serviços gerais nas seguintes etapas: 1 - enleração, que se trata de levantar o alho do solo; 2 - formação de tapetes onde são feitos os blocos de alho, que ficam de 10 (dez) a 15 (quinze) dias secando; 3 - corte propriamente dito; 4 - colocação do alho cortado nas caixas; e 5 - carregamento do caminhão para transporte até a sede do empregador na zona urbana de Santa Juliana/MG, onde o alho é beneficiado e embalado, antes de ser comercializado no mercado nacional.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

			Descrição Ementa
		Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga de escravo.
		Art. 29, caput, da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
		Art. 462, caput, da CLT.	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos de dispositivo de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
		Art. 459, § 1º, da CLT.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o

				pagamento integrado saláriomensal devido ao empregado.
5	22414487001512-1	Art. 1 da Lei 605/1949		Deixar de conceder ao empregado repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente nos domingos, nos termos da legislação em vigor.
6	22414488000018-3	Art. 59, caput, c/c art. 61 da CLT.		Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
7	22414489001488-5	Art. 5º da Lei nº 5.889/8.6.1973.		Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.
8	22414490002181-4	Art. 5º da Lei nº 5.889/8.6.1973, combinado com o 1º, do art. 87, do Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021.		Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.
9	22414473231023-6	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.		Permitir a utilização de fogões, fornos ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.
10	22414474231009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "b", "c", "d" e "e", da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.		Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
11	22414475231014-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31 com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.		Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.
12	22414476231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.		Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
13	22414477231027-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.		Deixar de fornecer locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do item 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada



				e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.
14	224144782	231888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
15	224144792	231029-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar alojamentos de local de convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.
16	224144802	231068-6	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.11.231.11.3 e 31.11.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir que as ferramentas atendam os requisitos dos itens 31.11.2 e 31.11.3 da NR 31, e/ou permitir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas fora da bainha.
17	224144812	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter o dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
18	224144822	231025-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.
19	224144832	231018-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conformes os usos e costumes da região.
20	224151274	231881-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alíneas "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.
21	224151282	231882-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.15, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
 SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de constituir ou manterem o funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento.
		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.6 e 31.4.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677 de 22 de outubro de 2020.	Deixar de constituir SESTR para estabelecimento que possua 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores contratados por prazo indeterminado, ou, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada, em que o somatório dos trabalhadores próprios e contratados alcance o número mínimo previsto na NR 31 para a constituição do serviço.
		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677 de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

Trata-se de ação fiscal deflagrada na manhã do dia 25/08/2022 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na ocasião composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Procurador da República; 4 (quatro) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público Federal; 1 (um) Defensor Público Federal; 6 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal; 2 (dois) agentes da Polícia Federal e, 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, na propriedade rural conhecida como FAZENDA DOS BARROS, acima identificada.

A ação se iniciou por força de informações recebidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 112098398.

No dia da inspeção o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED], conhecido pelo apelido de "[REDACTED]" é apontado como o "encarregado geral da roça" pelos trabalhadores, ou seja, o responsável por acompanhar e gerenciar os trabalhos por eles desenvolvidos na propriedade rural inspecionada, prestou alguns esclarecimentos ao GEFM sobre as atividades realizadas na fazenda, especialmente no tocante ao cultivo de alho, cultura agrícola pela qual o empregador o identificou como o responsável. De acordo com [REDACTED], o empregador [REDACTED] possui dois projetos de produção de alho em terras arrendadas, em áreas que totalizam cerca de 400 (quatrocentos) hectares. Segundo o trabalhador, o empregador também produz cenoura e batata, mas haveria outros encarregados responsáveis por esses cultivos.

Embora [REDACTED] tenha afirmado à equipe de fiscalização que havia 247 (duzentos e quarenta e sete) trabalhadores na atividade do corte de alho, as informações obtidas ainda no dia 28/08/2022 junto à Sra. [REDACTED] devidamente constituída como procuradora pelo empregador para representá-lo perante o MTP, deram conta de que havia um total de 382 (trezentos e oitenta e dois) trabalhadores laborando no cultivo do alho, outros 33 (trinta e três) laborando no cultivo de cenoura e outros 65 (sessenta e cinco) trabalhando no cultivo de batata, totalizando 480 (quatrocentos e oitenta) trabalhadores ativos no estabelecimento rural fiscalizado, todos eles com o vínculo de emprego formalizado.

No que se refere ao modelo de trabalho e de remuneração estabelecido pelo empregador, o encarregado esclareceu que os obreiros laboravam por produção; que, ao longo da jornada diária de trabalho somente paravam de trabalhar durante o intervalo de uma hora para almoço no refeitório; que, ao tempo da fiscalização, o combinado era o pagamento de R\$ 6,00 (seis

reais) por caixa de alho cortado; que os trabalhadores conseguiam produzir, em média, cerca de 20 caixas por dia; e que os pagamentos eram realizados em periodicidade mensal.

██████████ mencionou que a grande maioria dos trabalhadores tinha vindo do Maranhão e havia sido alojada em edificações cujo aluguel era pago pelo empregador, uma delas localizada na área urbana de Nova Ponte/MG, enquanto as demais estavam situadas na zona urbana de Santa Juliana/MG. Registre-se que a informação de que os aluguéis, assim como as contas de energia e água desses imóveis, eram pagos pelo Sr. ██████████ foi confirmada à fiscalização pela administradora ██████████

No estabelecimento rural, foram entrevistados trabalhadores que laboravam no corte do alho, fiscais e encarregados das turmas, e foram inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência como refeitório e instalações sanitárias. Além disso, também no dia 28/08/2022 foram procedidas inspeções nos alojamentos localizados nos seguintes endereços: 1) ██████████

- ██████████ 2) ██████████
- ██████████ 3) ██████████ 4) ██████████
- ██████████ 5) ██████████ e 6) ██████████
- ██████████

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA

Ao longo da inspeção no estabelecimento rural foram constatadas diversas irregularidades que, em conjunto, levaram o GEFM a concluir que 74 (setenta e quatro) trabalhadores estavam prestando seus serviços em condições degradantes de trabalho e vida, uma das hipóteses legais de submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea. Essas irregularidades serão pormenorizadas nos tópicos "I" e "J" abaixo e dizem respeito tanto a afrontas à legislação trabalhista quanto a descumprimentos de questões relacionadas à segurança e à saúde dos envolvidos.

Não obstante a oportuna pormenorização das situações irregulares, o presente tópico se propõe primeiro a retratar uma visão geral sobre o quadro de degradação encontrado pela fiscalização para, ao final, fazer menção a quais indicadores de sujeição de trabalhador a

condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, foram vislumbrados no caso concreto em análise.

Primeiramente, tem-se que o modelo de trabalho por produção induz os rurícolas a trabalharem um ritmo intenso, uma vez que a remuneração é diretamente proporcional ao que produzem em determinado lapso temporal. Além disso, trata-se de um modelo que privilegia o trabalho ininterrupto, posto que o trabalhador evita qualquer interrupção no labor para produzir mais e ganhar mais, enquanto os ganhos em produção também vão ao encontro do interesse patronal. Tanto é assim que vários trabalhadores ouvidos pela fiscalização reportaram que só paravam de trabalhar ao longo da jornada diária durante a hora destinada à alimentação, intervalo legalmente previsto no artigo 71 da CLT. Não havia, pois, outras pausas determinadas pelo empregador, embora se tratasse de trabalho desgastante, a céu aberto, e que exigia movimentos repetitivos dos rurícolas.

Essa conjunção de fatores muitas vezes pode convergir para o adoecimento laboral. Diversos trabalhadores declararam à equipe de fiscalização que era comum o surgimento de dores em decorrência do trabalho. Cita-se como exemplo o seguinte trecho das declarações do trabalhador [REDACTED], que estava alojado na [REDACTED] [REDACTED] colhidas no dia 26/08/2022: "(...) Que o trabalho na produção no corte do alho é desgastante, pois depende muito da força do pulso; Que já sentiu muitas dores no braço por causa do trabalho; Que em uma ocasião, como estava sentindo muita dor no braço, pediu ao encarregado geral José Reginaldo, conhecido como "[REDACTED]", para trabalhar alguns dias recebendo diária e não na produção; Que ficou 3 dias trabalhando na diária, com o valor de R\$ 60,00 (...)".

Muitos trabalhadores reclamaram também da qualidade das ferramentas de trabalho fornecidas pelo empregador, particularmente das tesouras para uso no corte do alho, parte da raiz e parte superior da folhagem. De acordo com eles, tais tesouras não eram eficientes porque demandavam muito esforço para cortar, já que tinham somente um gume, diminuindo também a produtividade. Nesse sentido, tem-se a seguinte passagem das declarações obtidas pelo GEFM com o trabalhador [REDACTED] no dia 26/08/2022: "(...) que na época do corte deram uma tesoura que não serve, cega rápido, dói

mais o pulso e corta menos; que a maioria tem que comprar uma tesoura melhor por conta própria, que custa cerca de R\$250,00 e R\$300,00 (duzentos e cinquenta e trezentos reais); que o depoente não teve condição de comprar essa melhor e comprou uma de R\$90,00 (noventa reais) (...)"

Outra reclamação recorrente dos trabalhadores em relação à execução do trabalho diz respeito à quantidade insuficiente de luvas fornecidas pelo empregador, já que estavam sendo disponibilizados apenas dois pares por semana e, consoante o que disseram, um par desse equipamento de proteção individual durava somente entre um e dois dias de trabalho. Sobre esse ponto, convém transcrever o seguinte trecho das declarações do trabalhador

[REDACTED] também colhidas no dia 26/08/2022: "(...) que as luvas são trocadas duas vezes por semana; que a luva estraga rápido, geralmente na cabeça dos dedos; que trabalha com a luva furada até eles virem trocar e que tem que entregar as luvas velhas para receber as novas (...)"

Ainda no tocante aos problemas verificados no estabelecimento rural, cumpre registrar que foram observadas diversas inadequações em relação ao armazenamento de agrotóxicos, tanto no que se refere ao local destinado a essa finalidade como no que diz respeito às próprias condições desse armazenamento. Constatou-se, por exemplo, que a edificação onde eram armazenados os agroquímicos não tinha acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manuseá-los e que as embalagens não estavam colocadas sobre estrados.

A par das questões afeitas ao trabalho realizado na propriedade rural, o GEFM buscou verificar as condições de vida dos trabalhadores migrantes que haviam sido alojados naquelas edificações fornecidas pelo empregador.

Faz-se importante deixar claro que todos os alojamentos inspecionados apresentavam irregularidades que ensejaram a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, algumas delas inclusive comuns a todos eles, tais como o não fornecimento de armários para a guarda de objetos pessoais pelos trabalhadores e o fato de não serem mantidos em condições de conservação, limpeza e higiene. Entretanto, o cenário encontrado nos dois últimos alojamentos relacionados no tópico anterior se mostrou substancialmente mais grave que aquele observado nos demais, levando a equipe de fiscalização a entender pela degradação

das condições de vida dos 74 trabalhadores que viviam naqueles dois locais e, portanto, pela redução desses obreiros à condição análoga à de escravos. Nesse diapasão, tem-se a seguir uma descrição pormenorizada do que foi visto em cada um desses dois alojamentos.

Em relação ao alojamento situado na rua Antônio Rezende, nº 261, em Santa Juliana/MG, precisamente nas coordenadas geográficas 19º18'46"S 47º31'35"O, cabe mencionar que o GEFM obteve a informação de que tal local anteriormente era utilizado por uma funerária para a execução das atividades inerentes a este ramo, não tendo sido concebido para a habitação humana. Trata-se de edificação de dois andares, mais área dos fundos e área aberta, não adequada para ser destinada a alojamento, devido à insuficiência de instalações sanitárias e ausência de janelas em divisões improvisadas.



Figura 1 - Frente do alojamento da Rua Antônio Rezende.

Segundo o levantamento realizado, 43 (quarenta e três) empregados estavam alojados no local. Havia 10 (dez) dormitórios improvisados, 4 (quatro) no primeiro andar e 6 (seis) no segundo, sendo que a maioria deles possuía divisórias de madeirites, utilizados comumente para a delimitação de salas ou baias de estações de trabalho. Além dos empregados que pernoitavam nesses dormitórios improvisados, outros dormiam em camas dispostas na área de circulação do segundo andar.

Os espaços de pernoite nesse alojamento podem ser relacionados da seguinte forma: a) 1º andar: Quarto 1: sem janelas, com um beliche, duas camas e uma geladeira; Quarto 2: sem janelas, com duas camas e uma geladeira; Quarto 3: sem janelas, com três beliches e uma geladeira; Quarto 4: único que se tratava de um cômodo original da edificação, com um vitrô, o que diminuía a área livre de circulação de ar, sendo menor que a abertura de janelas convencionais, quatro beliches e duas geladeiras; b) 2º andar: Quarto 5: sem janelas, com um beliche, uma cama, um colchão no chão e uma geladeira; Quarto 6: sem janelas, com dois beliches, uma cama e duas geladeiras; Quarto 7: com um beliche, duas camas e uma geladeira; Quarto 8: um beliche, uma cama e uma geladeira; Quarto 9: com uma janela e um beliche (quarto em que dormia apenas o turmeiro, abaixo identificado); Quarto 10, com um vitrô pequeno, um beliche, uma cama e um colchão no chão. A área de circulação do segundo andar, por sua vez, contava com dois beliches e duas camas.

Além da improvisação e ausência de circulação adequada de ar, havia dormitórios com metragem abaixo do mínimo legal, que é de 4,5 m² (quatro metros quadrados e meio) por beliche e 3,0 m² (três metros quadrados) por cama. Cita-se como exemplo o quarto 3 que possuía 10,5 m² (dez metros quadrados e meio) e três beliches disponíveis, o que demandaria no mínimo 13,5 m² (treze metros quadrados e meio).

Os beliches não possuíam guarda lateral para evitar quedas e as distâncias entre camas e beliches na maioria das vezes era inexistente, pois estavam encostados. Os que não estavam eram mantidos em proximidade, como ocorria no quarto 4. Essa era a acomodação que possuía o maior número de empregados alojados, em número de 8 (oito) distribuídos em quatro beliches. A distância no corredor entre dois beliches paralelos era de apenas 53 cm (cinquenta e três centímetros) e os outros dois beliches estavam na lateral esquerda do quarto, encostados em “L”.

Ao menos dois empregados dormiam sobre colchões colocados diretamente sobre o piso, tendo a fiscalização identificado que um deles era o trabalhador [REDACTED] que dormia no quarto 5. Todos os colchões observados no alojamento possuíam densidade inadequada, alguns com marcação “D 20”, densidade inferior à indicada para adultos com estatura e peso medianos. Ademais, cabe mencionar que vários trabalhadores

ouvidos pela equipe de fiscalização disseram que, embora tenham recebido tais colchões do empregador, teriam que restituir o valor de compra desse item, que seria de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); de acordo com eles, representantes do empregador haviam lhes informado em uma reunião que, antes de retornarem às cidades de origem, teriam descontado aquele valor do total que teriam a receber pelo trabalho prestado.

Havia mais de 10 (dez) geladeiras espalhadas pelo alojamento, em sua maioria no interior dos dormitórios, já que a prática do contratante era fornecer uma para cada grupo de 3 (três) a 5 (cinco) empregados acondicionar mantimentos e água. No entanto, algumas não funcionavam e, em razão da ausência de higienização ou falta de luz, apresentavam alimentos apodrecidos nos seus compartimentos internos, exalando maus odores em suas proximidades.

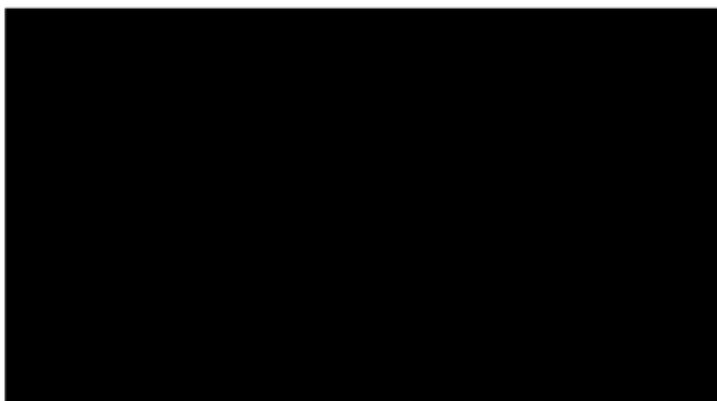
A edificação nos fundos, constituída por alvenaria, estava sendo utilizada como cozinha improvisada, com dez fogões espalhados, nela havendo uma pia tripla onde eram lavados utensílios de cozinha. Havia mais uma pia, instalada na entrada desta edificação acessória, que era usada tanto para a lavagem de utensílios como para fins de higienização das mãos pelos trabalhadores. Não havia refeitório ou mesmo mesas e cadeiras disponíveis para serem utilizadas por ocasião das refeições. A única mesa servia para acondicionar utensílios e alguns mantimentos na cozinha improvisada. Um dos bancos ficava no local também e havia um outro na entrada da edificação, sendo totalmente insuficientes para o volume de empregados alojados.

Ainda dentro da área dessa cozinha adaptada, havia 6 (seis) gabinetes sanitários, sem antecâmara para o local de preparo de refeições, tanto que distavam cerca de 2m (dois metros) daquela única mesa utilizada pelos empregados. Tais gabinetes possuíam divisória com altura inferior ao teto, mantendo vão de passagem que permitia a exalação de odores durante sua utilização, uma vez que também não existia abertura para a área externa. Desses gabinetes sanitários, dois possuíam vasos e os outros quatro contavam com um chuveiro instalado em cada, um dos quais não era aquecido. A fiação elétrica nesses gabinetes era precária, dado o próprio improvisado de sua construção. Havia mais dois gabinetes sanitários, na edificação principal, abaixo da escada, cada um com uma pia e um vaso, porém somente uma das pias funcionava. Portanto, havia somente uma pia para realizar higiene bucal, em conjunto com

um vaso sanitário, o que forçava muitos empregados a utilizar água direto da mangueira para tal finalidade.

Como não havia lavanderia, os empregados estavam utilizando uma mangueira e um banco de concreto, instalados na área externa da edificação, para lavar e esfregar as roupas. Eles apoiavam as roupas no banco, colocavam sabão e as enxaguavam com a mangueira, esfregando-as em atrito com a superfície do banco. Havia dois tanquinhos elétricos para lavar roupas, mas somente um estava funcionando e, evidentemente, não atendia as necessidades do elevado número de trabalhadores que vivia no local.

QR CODE para acesso ao Vídeo 1



Vídeo 1 - Área dos fundos da antiga funerária.

O alojamento localizado na rua [REDACTED] precisamente nas coordenadas geográficas 19°18'33"S 47°31'45"O, por sua vez, constitui-se de edificação com estrutura construtiva antiga, incluindo reboco por chapisco e telhado de fibrocimento, igualmente inadequada para alojar trabalhadores, tendo em vista a insuficiência de instalações sanitárias e ausência de janelas em dormitórios, além de instalações elétricas extremamente precárias. De acordo com o levantamento realizado em 31 (trinta e um) empregados estavam alojados naquele local.



Figura 2: parte da frente do alojamento da Rua [REDACTED]

Esses trabalhadores estavam distribuídos em 6 (seis) dormitórios, três do lado esquerdo, onde nenhum possuía abertura para a área externa, uma vez que as janelas desses cômodos estavam totalmente obstruídas pela parede da edificação vizinha; e três do lado direito, que apresentavam janelas com pouca área de abertura, inferior a 5% (cinco por cento) em relação à área do piso. Numerando tais quartos da entrada do corredor até a sua parede traseira, iniciando pela direita, retornando e reiniciando a contagem pela esquerda, teremos: quartos 1, 2, 3 e 4 com três beliches e cinco empregados pernoitando em cada qual; quarto 5 com três beliches e uma cama sendo utilizado por sete empregados; e quarto 6 com 2 beliches e uma cama, onde quatro empregados estavam pernoitando.

Além da ausência de circulação adequada de ar, havia dormitórios com metragem abaixo do mínimo legal, que é de 4,5 m² (quatro metros quadrados e meio) por beliche e 3,0 m² (três metros quadrados) por cama. A área dos dormitórios era aproximadamente de 13 m² (treze metros quadrados), porém este valor era inadequado para cinco dos seis quartos, que possuíam no mínimo três beliches disponíveis, o que demandaria área mínima de 13,5 m² (treze metros quadrados e meio). O quarto 5 era o de pior dimensionamento, já que nele pernoitavam sete trabalhadores distribuídos em três beliches e uma cama, demandando uma

área mínima de 16,5 m² (dezesseis metros quadrados e meio), bem superior aos 12,58 m² do quarto (3.4m x 3.7m).

Assim como no alojamento da rua [REDACTED], os beliches não possuíam guarda lateral para evitar quedas e as distâncias entre eles eram inferiores a um metro. Outrossim, os colchões possuíam densidade inadequada, alguns com marcação "D 20". Também em relação aos trabalhadores ali presentes, havia a determinação de que teriam que restituir o valor pago pelo empregador na compra dos colchões.

Os trabalhadores desse alojamento também não dispunham de refeitório ou mesmo mesas e cadeiras para serem utilizadas por ocasião das refeições. Dois cômodos eram utilizados como cozinha, sendo que um possuía uma pequena janela e o outro um vitrô, onde estavam fogões e geladeiras. Devido à falta de higienização havia proliferação de ratos, que estavam se aninhando nos forros dos fogões.

Uma edícula na lateral à esquerda da entrada da edificação comportava três gabinetes sanitários, com pé direito baixo e estado precário. Nesses gabinetes, saídas de água ou chuveiros desprovidos de resistência para aquecimento de água e com fiação exposta eram mantidos em conjunto com vasos sanitários, sem divisórias, em um espaço exíguo. Cabe mencionar que a fiação elétrica observada no local estava ligada diretamente ao poste da rua, não estava associada a nenhum tipo de disjuntor e passava pelos gabinetes sanitários para chegar à casa. Pode-se dizer que a associação entre a fiação elétrica exposta e a umidade presente naqueles gabinetes, sem que existisse qualquer aparelho que protegesse o circuito elétrico contra curtos e sobrecargas, aumentava sobremaneira o risco de choques elétricos e, por consequência, de sérios danos à integridade física dos trabalhadores que circulavam por ali.

QR CODE para acesso ao Vídeo 2



Vídeo 2 - Visão geral do alojamento da [REDACTED]

Outra instalação sanitária era encontrada na entrada do corredor de acesso aos dormitórios, a qual possuía um vaso sanitário e um chuveiro instalado, porém fora de funcionamento, além de uma pia sob a qual os papéis higiênicos eram depositados, sem qualquer lixeira. Tratava-se de local muito sujo e com forte odor.

Como exposto, esse alojamento não era provido de chuveiros que aquecessem a água para o banho dos trabalhadores. E, dadas as condições climáticas da região, tal situação gerava enorme desconforto a eles, como vários deles reportaram à fiscalização. Nesse sentido, segue um trecho das declarações do trabalhador [REDACTED] colhidas no dia 26/08/2022: “(...) que não tem chuveiro quente; (...) que passa frio no chuveiro também e de vez em quando esquenta água e coloca no balde para se banhar (...)”.

Esse alojamento, ao contrário do outro, era dotado de lavanderia, com três pias e seis torneiras para lavagem das roupas à mão, além de um tanquinho elétrico. Contudo, no local havia circuitos elétricos improvisados, com fiação baixa exposta.

Os trabalhadores encontrados nos dois alojamentos acima descritos informaram ao GEFM que o empregador não havia fornecido roupas de cama a eles. Com isso, houve quem recorresse ao improvisado para suprir a falta de um travesseiro, como foi o caso do trabalhador [REDACTED], alojado na edificação da rua [REDACTED] [REDACTED] que utilizava como tal espumas de colchões velhos e roupas dobradas, sobre algum pedaço de madeira para melhorar a altura. Além disso, vários trabalhadores mencionaram ter sentido frio, já que não possuíam roupa de cama adequada às condições climáticas locais.

Esse foi o caso, por exemplo, do trabalhador [REDACTED], alojado na edificação da rua [REDACTED] que declarou o seguinte à fiscalização: "(...) Que trouxe lençol, travesseiro e colcha de cama porque a empresa não fornece; Que os lençóis e colcha que trouxe não dá conta do frio da região (...)".

Como já citado anteriormente, todos os alojamentos inspecionados não contavam com armários para a guarda de objetos pessoais pelos trabalhadores. Além disso, não existia armários ou um local apropriado para o armazenamento de alimentos não perecíveis, a exemplo de uma dispensa. Com isso, os empregados tinham que manter seus pertences e roupas em bolsas, malas ou mochilas que ficavam sobre as camas e colchões ou dispostos diretamente sobre o chão dos dormitórios. Da mesma forma, pacotes de alimentos como arroz, feijão, caixas de leite e muitos outros tinham que ser deixados no chão dos quartos. Essa situação causava ainda mais desorganização e desconforto nos dois alojamentos ora pormenorizados, tendo em vista o elevado número de trabalhadores que os habitavam e o já aludido subdimensionamento da maioria dos dormitórios neles presentes.

Do mesmo modo, o fato de o empregador deixar sob a responsabilidade dos trabalhadores o preparo das refeições e a limpeza das áreas de vivência, mesmo cansados pelo trabalho desgastante que realizavam em ambientes inadequados e multuados como aqueles observados nos dois alojamentos em tela, somente contribuiu para a maior falta de conservação e higiene daqueles locais. Nessa esteira, seguem trechos das declarações do trabalhador [REDACTED] alojado na edificação da rua [REDACTED] "(...) QUE, quando chegou, achou sem aconchego para a turma toda do alojamento (...); QUE o espaço da cozinha é pequeno para todos cozinharem; QUE não tem sanitário suficiente, são apenas quatro; QUE só tem quatro chuveiros; QUE, quando chega todo mundo junto no final da jornada, é difícil tomar banho (...); QUE, como a cozinha é muito pequena, fica uma botijão próximo do outro, o que acha perigoso; QUE tem dez fogões e dez botijões no alojamento (...) QUE o alojamento só é limpo se os trabalhadores limparem; QUE não conseguem dar conta de limpar porque é tudo muito corrido; QUE, quando chega da roça, precisa pegar fila para tomar banho, fila para ir no banheiro, precisa fazer comida para jantar e para o almoço do dia seguinte (...)".

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

- 1) Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2) Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 3) Item 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 4) Item 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 5) Item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 6) Item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 8) Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 9) Item 2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 10) Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

H) DO RECRUTAMENTO DOS TRABALHADORES E DO TRÁFICO DE PESSOAS.

O presente tópico se propõe a discorrer sobre os fatos que podem evidenciar a conduta ilícita do tráfico de pessoas para o fim de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravo.

O encarregado [REDACTED] mencionou que aproximadamente 95% (noventa e cinco por cento) dos trabalhadores que estavam em atividade no estabelecimento rural fiscalizado eram originários do Maranhão, vindos de cidades como Gonçalves Dias, Presidente Dutra e Tuntum, enquanto os outros 5% (cinco por cento) eram advindos de Pernambuco; esclareceu que as turmas de trabalhadores eram formadas nesses estados por pessoas conhecidas como turmeiros. Cita-se como exemplo turmeiro [REDACTED] CPF [REDACTED] procedente da cidade de Tuntum/MA, que no dia 26/08/2022 prestou as seguintes declarações à fiscalização no que diz respeito à arregimentação de trabalhadores no Maranhão: "(...) Que, agora, em 2022, está trabalhando também como fiscal e também trouxe, ou seja, agenciou trabalhadores para o plantio e colheita de alho, totalizando 45 para o plantio e 100 para a colheita; (...) indagado sobre o [REDACTED] disse Que já o conhecia de outros trabalhos, desde 2002 e foi ele quem o convidou para agenciar trabalhadores para a fazenda (...)".

[REDACTED] informou também que uma empresa de linha regular de ônibus traz os trabalhadores daqueles estados, os quais pagam a passagem e são reembolsados pelo empregador ao chegarem ao destino; disse que o retorno deles às cidades de origem seria no fim da safra, que estava prevista para o final de outubro ou começo de novembro e que o empregador pagaria as passagens de volta, exceto para aqueles que decidissem ir embora antes do encerramento dos trabalhos.

Em face do exposto, tem-se que o empregador adota a prática de recrutar trabalhadores vindos de outros Estados do país, por meio de prepostos como o encarregado [REDACTED] [REDACTED] os quais fazem contato com turmeiros dessas outras regiões para que eles reúnam e tragam os rurícolas para trabalhar na propriedade rural fiscalizada.

No caso em tela, embora todos os trabalhadores encontrados em atividade estivessem com os respectivos vínculos de emprego formalizados ao tempo da ação fiscal, as informações obtidas junto a eles deram conta de que o empregador só havia efetivado tal formalização alguns dias após a chegada ao local de destino e não na data em que eles haviam saído do local de origem ou em data anterior, como estava obrigado a fazer (em conformidade com o disposto no art. 121, I, da Instrução Normativa Nº 2, de 08/11/2021). Portanto, constatou-se

que os trabalhadores eram recrutados em localidades distantes do local de trabalho e eram transportados até o destino em situação de informalidade laboral; houve relatos inclusive de que as despesas pessoais como as de alimentação durante a viagem tinham sido arcadas por eles e não haviam sido reembolsadas. Tal lapso na condição de informais aumentava a vulnerabilidade desses trabalhadores, uma vez que, a par de estarem sendo levados para uma região desconhecida e isolada de seus entes familiares, também poderia eximir o empregador de responsabilidade em caso de eventual infortúnio durante trajeto.

Importante registrar que algumas declarações obtidas pelo GEFM com os trabalhadores que estavam alojados nas edificações onde foram caracterizadas condições degradantes de vida apontaram que tal recrutamento, em relação a eles, pode ter ocorrido também com vício de consentimento, uma vez que a situação vivenciada no local de destino foi diversa daquela que eles esperavam encontrar.

Alguns trabalhadores informaram que vieram do Maranhão para trabalhar na fazenda com a expectativa de que receberiam um valor maior pela medida da produção na atividade de corte do alho do que aquele que seria praticado pelo empregador e que havia sido comunicado a eles no início dos trabalhos. Tanto que, ao perceberem que o que estavam produzindo, considerando o valor que seria pago pela medida de produção, resultaria em uma quantia muito aquém do que esperavam, eles se reuniram e promoveram uma paralisação do trabalho até que houvesse um compromisso do empregador em aumentar aquele valor. Nesse sentido, seguem trechos das declarações obtidas pelo GEFM com o trabalhador [REDACTED] no dia 26/08/2022: "(...) Que o [REDACTED] todo ano chama uma turma para trabalhar em determinada fazenda onde acredita que tenha uma boa oportunidade de trabalho para os trabalhadores; Que esse ano [REDACTED] disse a eles que na Fazenda do [REDACTED] daria para ganharem mais, pois seria aquela que pagaria melhor na região de Santa Juliana/MG (...); Que para o trabalho de corte de alho, a expectativa gerada pelo que [REDACTED] havia dito aos trabalhadores, era de que receberiam mais de R\$ 6,00 por caixa de alho cortado, mas que ao começarem esse trabalho foram informados que seria pago R\$ 4,50; Que como muitos trabalhadores estavam produzindo pouco, alguns não conseguindo produzir nem 15 caixas por dia, e o que receberiam não seria suficiente nem para cobrir suas

despesas, eles se reuniram e entraram em greve, para que a empresa pagasse mais pela produção; Que a greve começou na quinta-feira passada e durou até o sábado; Que após isso, a empresa comunicou no sábado à tarde que passaria a pagar R\$ 6,00 pela caixa (...)."

Além disso, no que concerne aos alojamentos, os trabalhadores disseram que sabiam apenas que seriam fornecidos, mas que não tinham sido informados sobre as condições desses locais. É o que declarou, por exemplo, o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] que estava alojado na edificação da [REDACTED] quando disse o seguinte: "(...) Que ficou sabendo que em Minas Gerais era bom em termos financeiros, em termos de condições de trabalho também (...); Que foi informado que teria alojamento fornecido pelo empregador, mas sem mais detalhes (...)".

Portanto, há indícios de que ocorreu o recrutamento ou o aliciamento de trabalhadores com falsas promessas de remuneração justa e omissão quanto às reais condições em que seriam alojados. Constatou-se que a maioria desses trabalhadores estava em situação de vulnerabilidade, desempregados. E, dadas as condições de vida aviltantes a que estavam submetidos os trabalhadores encontrados nos dois alojamentos pormenorizados no tópico anterior, o GEFM considerou que eles foram reduzidos à condição análoga à de escravos. Essas circunstâncias se enquadram, em tese, no crime de tráfico de pessoas, tipificado no artigo 149-A, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

1. Não anotação da CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O GEFM constatou que o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 36 (trinta e seis) empregados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da CLT.

Cumpra mencionar que, embora tal obrigação nunca tenha deixado de vigorar em nosso ordenamento jurídico desde o seu advento, entre 20/09/2019, data de publicação da Lei nº 13.874/2019, até o dia 17/03/2022, data anterior à da publicação da Medida Provisória

(MP) nº 1.107/2022, o descumprimento da referida obrigação não era passível de ser sancionado administrativamente, uma vez que o art. 54 da CLT, que continha a base de cálculo para a aplicação da multa correspondente, havia sido revogado, sem que houvesse outra base de cálculo que a substituísse. Contudo, a partir da publicação da referida MP, em 18/03/2022, foi acrescido à CLT o art. 29-B, de acordo com o qual na hipótese de não serem realizadas as anotações na CTPS, o empregador ficará sujeito a determinada multa per capita, isto é, calculada em razão do número absoluto de empregados prejudicados.

Registre-se que com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho Digital passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), no mesmo prazo de 5 dias úteis a partir do início do trabalho. As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, a partir do advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram obrigatoriamente a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

A partir das informações obtidas junto aos 36 trabalhadores relacionados abaixo, verificou-se que, embora tenham saído das suas cidades de origem no dia 22/07/2022, data na qual já estavam à disposição do empregador, devendo ser considerada a do início da prestação laboral, eles somente tiveram seus vínculos formalizados no dia 03/08/2022. Portanto, mesmo que se entenda que o início da prestação laboral tenha ocorrido com a chegada dos obreiros ao local de execução do labor, o que se deu em 25/07/2022, tem-se que suas CTPS foram anotadas após o decurso de 5 dias úteis, incorrendo o empregador na infração ora autuada. Segue a relação nominal dos 36 trabalhadores prejudicados por essa irregularidade: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED]

- 3) [REDACTED] 4) [REDACTED]; 5) [REDACTED]
6) [REDACTED] 7) [REDACTED]
; 8) [REDACTED]; 9) [REDACTED]
10) [REDACTED]; 11) [REDACTED]
12) [REDACTED] 13) [REDACTED]

[REDACTED]; 14) [REDACTED]; 15) [REDACTED]
[REDACTED]; 16) [REDACTED]; 17) [REDACTED]
18) [REDACTED] 19) [REDACTED]
20) [REDACTED] 21) [REDACTED]
22) [REDACTED] 23) [REDACTED]
24) [REDACTED]; 25) [REDACTED] 26) [REDACTED]
27) [REDACTED] 28) [REDACTED]
29) [REDACTED] 30) [REDACTED]
31) [REDACTED]; 32) [REDACTED]
33) [REDACTED]; 34) [REDACTED]
35) [REDACTED]; e 36) [REDACTED]

Cumpra-se mencionar que o empregador reconheceu que a formalização dos vínculos deveria ter ocorrido em data anterior, tanto que procedeu à devida retificação dos dados no sistema do eSocial e ao pagamento do salário dos dias compreendidos entre 22/07/2022 e 03/08/2022 àqueles trabalhadores. Tal pagamento ocorreu no dia 31/08/2022.

2. Promoção de desconto indevido nos salários dos empregados.

O GEFM verificou que o empregador tinha a prática de efetuar desconto nos salários dos empregados, que não aqueles resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 462 da CLT.

Como já mencionado anteriormente, vários trabalhadores esquivados pela equipe de fiscalização disseram que, embora tenham recebido colchões do empregador, teriam que restituir o valor de compra desse item, que seria de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); de acordo com eles, representantes do empregador haviam lhes informado em uma reunião que, antes de retornarem às cidades de origem, teriam descontado aquele valor do total que teriam a receber pelo trabalho prestado.

Nesse diapasão, convém mencionar o seguinte trecho das declarações obtidas pela equipe de fiscalização no dia 26/08/2022 com o turmeiro [REDACTED]

“(…) QUE a empresa fornece ao alojamento as geladeiras, os fogões, as camas e os colchões,

sendo que a única coisa que eles pagam é o colchão, no valor de R\$ 230,00, que deve ser pago à empresa quando o trabalhador deixa o trabalho - é descontado na rescisão (...)"

Cumpra esclarecer que, embora o empregador ainda não tivesse efetuado o referido desconto ao tempo da inspeção, tendo em vista que os contratos de trabalho ainda estavam em curso, houve relatos de trabalhadores que haviam laborado para o mesmo contratante no ano anterior no sentido de que, ao fim do trabalho no ano pretérito, tinha sido realizado esse desconto relativo ao fornecimento do colchão. Como exemplo dessa narrativa, pode ser citado o seguinte trecho do depoimento colhido pela fiscalização com o trabalhador [REDACTED], NO DIA 26/08/2022: "(...) que no alojamento foi disponibilizado cama, mas o colchão fornecido seria descontado no dia do acerto; que no ano passado o desconto do colchão foi de R\$ 290,00 (...)"

Tendo em vista que sequer havia Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho vigentes cujo conteúdo se aplicasse aos contratos de trabalho dos rurícolas resgatados pelo GEFM, conforme informado à fiscalização pelos representantes do empregador, não havia qualquer fundamento para que se procedesse ao desconto em tela.

3. Pagamento intempestivo do salário mensal devido aos empregados.

O GEFM constatou que o empregador deixou de efetuar o pagamento tempestivo do salário mensal a vários empregados, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 459, § 1º, da CLT.

Registre-se que o empregador foi devidamente notificado, no item 13 da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) Nº 3589592022/26/2022, a apresentar os recibos de pagamento de salários ou comprovantes de depósito bancário em conta desses salários, relativos ao período compreendido entre agosto de 2021 e julho de 2022. Apresentados os comprovantes de depósito bancário solicitados e feita a sua análise, verificou-se que houve casos em que o salário foi pago após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Primeiramente, no tocante aos 36 (trinta e seis) trabalhadores listados a seguir, tem-se que embora tenham saído das suas cidades de origem no dia 22/07/2022, data na qual já estavam à disposição do empregador, devendo ser considerada a do início da prestação laboral, eles

somente tiveram seus vínculos formalizados no dia 03/08/2022, a partir de quando começaram a ser remunerados pelo trabalho prestado. Segue a relação nominal desses trabalhadores: 1) [REDACTED]; 2) [REDACTED];

- 3) [REDACTED]; 4) [REDACTED]; 5) [REDACTED];
[REDACTED]; 6) [REDACTED]; 7) [REDACTED];
[REDACTED]; 8) [REDACTED]; 9) [REDACTED];
[REDACTED]; 10) [REDACTED]; 11) [REDACTED];
[REDACTED]; 12) [REDACTED]; 13) [REDACTED];
[REDACTED]; 14) [REDACTED]; 15) [REDACTED];
[REDACTED]; 16) [REDACTED]; 17) [REDACTED];
18) [REDACTED]; 19) [REDACTED];
[REDACTED]; 20) [REDACTED]; 21) [REDACTED];
[REDACTED]; 22) [REDACTED]; 23) [REDACTED];
24) [REDACTED]; 25) [REDACTED]; 26) [REDACTED];
[REDACTED]; 27) [REDACTED]; 28) [REDACTED];
[REDACTED]; 29) [REDACTED]; 30) [REDACTED];
[REDACTED]; 31) [REDACTED]; 32) [REDACTED];
[REDACTED]; 33) [REDACTED]; 34) [REDACTED];
[REDACTED]; 35) [REDACTED]; e 36) [REDACTED].

Cumprе mencionar que o empregador reconheceu que a formalização dos vínculos deveria ter ocorrido em data anterior, tanto que procedeu à devida retificação dos dados no sistema do eSocial e ao pagamento do salário dos dias compreendidos entre 22/07/2022 e 03/08/2022 àqueles trabalhadores. Tal pagamento ocorreu no dia 31/08/2022.

Dessa forma, o pagamento devido pelos dias do mês de julho em que os trabalhadores já estavam à disposição do empregador (22/07/2022 a 31/07/2022) não havia sido realizado até o quinto dia útil do mês subsequente, cuja data se deu em 05/08/2022.

Do mesmo modo, houve a apresentação de comprovante de depósito dos salários do mês de julho de 2022, cuja análise revelou que outros 24 (vinte e quatro) trabalhadores receberam o pagamento fora do prazo máximo legalmente permitido. Com efeito, esses trabalhadores

foram pagos no dia 08/08/2022, 3 (três) dias após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Segue a relação desses trabalhadores: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED]

- 3) [REDACTED] 4) [REDACTED]
5) [REDACTED] 6) [REDACTED]
7) [REDACTED] 8) [REDACTED]
9) [REDACTED] 10) [REDACTED]
; 11) [REDACTED]; 12) [REDACTED]
13) [REDACTED]
14) [REDACTED] 15) [REDACTED]; 16) [REDACTED]
; 17) [REDACTED]; 18) [REDACTED]
; 19) [REDACTED] 20) [REDACTED]
21) [REDACTED] 22) [REDACTED]
23) [REDACTED] e 24) [REDACTED]

4. Não concessão do repouso semanal remunerado.

O GEFM observou que o empregador deixou de conceder a vários empregados repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 1º da Lei 605/1949.

Registre-se que o empregador foi devidamente notificado, no item 29 da NAD Nº 3589592022/26/2022, a apresentar os seguintes arquivos, relativos ao controle de jornada de seus empregados, no período compreendido entre agosto de 2021 e julho de 2022: Arquivo Fonte de Dados (AFD), Arquivo Fonte de Dados Tratados (AFDT) e Arquivo Controle de Jornada para Efeitos Fiscais (ACJEF).

A partir da apresentação dos arquivos solicitados e do cruzamento dos dados com a inserção desses arquivos no "Sistema Jornada", de uso exclusivo da Auditoria-Fiscal do Trabalho, foi possível identificar que durante o período abrangido pela fiscalização houve 248 (duzentas e quarenta e oito) ocorrências em que os trabalhadores laboraram por 7 (sete) ou mais dias consecutivos, isto é, não gozaram do descanso semanal remunerado após o sexto

dia consecutivo de labor. Cabe mencionar que houve casos em que empregados chegaram a trabalhar 13 (treze) dias seguidos como por exemplo trabalhador [REDACTED] [REDACTED] (períodos de 04/10/2021 a 16/10/2021 e de 25/10/2021 a 06/11/2021); e o trabalhador [REDACTED] (período de 06/09/2021 a 18/09/2021).

Por fim, registre-se que o trabalho prestado em 7 (sete) ou mais dias consecutivos, ou seja, sem a concessão de folga ao empregado após o sexto dia seguido de labor, segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, viola até mesmo a Constituição Federal, em seu art. 7º, XV (OJ-SDI1-410 do TST).

5. Prorrogação da jornada normal de trabalho, além do limite legal.

O GEFM verificou que o empregador permitiu inúmeros casos de prorrogação da jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 59, caput, c/c art. 61, da CLT.

Registre-se que o empregador foi devidamente notificado, no item 29 da NAD Nº 3589592022/26/2022, a apresentar os seguintes arquivos, relativos ao controle de jornada de seus empregados, no período compreendido entre agosto de 2021 e julho de 2022: AFD, AFDT e ACJEF.

A partir da apresentação dos arquivos solicitados e do cruzamento dos dados com a inserção desses arquivos no "Sistema Jornada", de uso exclusivo da Auditoria-Fiscal do Trabalho, foi possível identificar que durante o período abrangido pela fiscalização houve cerca de 3.344 (três mil, trezentas e quarenta e quatro) ocorrências em que os trabalhadores laboraram durante mais de 10 (dez) horas em um mesmo dia, isto é, além do limite legal de 2 horas diárias de prorrogação além da jornada normal de 8 horas por dia.

6. Não concessão do intervalo interjornada mínimo de 11 horas.

O GEFM constatou que o empregador permitiu por diversas vezes que empregados não gozassem do período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 5º da Lei nº 5.889/73.

Registre-se que o empregador foi devidamente notificado, no item 29 da NAD Nº 3589592022/26/2022, a apresentar os seguintes arquivos, relativos ao controle de jornada de seus empregados, no período compreendido entre agosto de 2021 e julho de 2022: AFD, AFDT e ACJEF.

A partir da apresentação dos arquivos solicitados e do cruzamento dos dados com a inserção desses arquivos no “Sistema Jornada”, de uso exclusivo da Auditoria-Fiscal do Trabalho, foi possível identificar que durante o período abrangido pela fiscalização houve 124 (cento e vinte e quatro) ocorrências em que os trabalhadores tiveram intervalo inferior a 11 horas entre uma jornada de trabalho e a jornada seguinte.

7. Não concessão do intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação.

O GEFM observou que o empregador permitiu alguns casos em que os empregados não gozaram do intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 5º da Lei nº 5.889/73, combinado com o § 1º, do art. 87, do Decreto 10.854/2021.

Registre-se que o empregador foi devidamente notificado, no item 29 da NAD Nº 3589592022/26/2022, a apresentar os seguintes arquivos, relativos ao controle de jornada de seus empregados, no período compreendido entre agosto de 2021 e julho de 2022: AFD, AFDT e ACJEF.

A partir da apresentação dos arquivos solicitados e do cruzamento dos dados com a inserção desses arquivos no “Sistema Jornada”, de uso exclusivo da Auditoria-Fiscal do Trabalho, foi possível identificar que durante o período abrangido pela fiscalização houve 10 (dez) ocorrências em que os trabalhadores não usufruíram do intervalo mínimo de 1 hora para repouso ou alimentação.

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

1. Permissão de utilização de fogões no interior dos dormitórios de alojamentos.

O GEFM verificou que o empregador permitiu a utilização de fogões no interior dos dormitórios de alojamentos, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Inicialmente, os trabalhadores recebiam marmitas para as refeições. Entretanto, no curso do contrato, o empregador deixou de fornecer marmitas e passou a conceder valor de R\$300,00 para custeio da alimentação. E, para garantir o preparo das refeições pelos próprios trabalhadores, a empresa forneceu fogões e botijões de gás (GLP) para instalação nos alojamentos.

Assim, no alojamento localizada na Avenida dos Agricultores, 478, Nova Ponte/MG, que anteriormente teria funcionado como casa de prostituição, onde estavam alojados em torno de 47 (quarenta e sete) trabalhadores, foram encontrados instalados fogões e botijões na sala, na cozinha, nos corredores da casa e também nas suítes.



Figuras 3 e 4 - fogões no interior dos dormitórios

Os fogões estavam ao lado de camas, com possibilidade de vazamento de gás que poderia colocar em risco a vida e a saúde dos trabalhadores. Os trabalhadores preparavam a própria comida quando chegavam da fazenda no final do dia e os alimentos usados no preparo das refeições ficavam dispostos no chão dos quartos, já que não existiam armários ou dispensa disponíveis para guarda.

Considerando que o empregador fornece o alojamento e que deve garantir condições adequadas de segurança para seus empregados, não é admissível, conforme a norma, que sejam instalados fogões no interior dos dormitórios de alojamentos.

2. Não disponibilização de áreas de vivência aos trabalhadores.

O GEFM constatou que o empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de locais para refeições, local adequado para preparo de alimentos e lavanderias, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.

O alojamento localizado na Rua [REDAZIDA] uma antiga funerária, foi improvisado para recebimento dos trabalhadores, de forma que o local para preparo das refeições estava completamente irregular em termos de higiene. Não existiam banheiros instalados de forma suficiente para atender 44 (quarenta e quatro) trabalhadores, de modo que foram instalados 02 (dois) vasos sanitários e 04 (quatro) chuveiros em frente ao local usado como cozinha para preparo de alimentos dos trabalhadores. As portas das instalações sanitárias e dos chuveiros davam para o interior da cozinha. Assim, quando chegavam do serviço no final do dia, enquanto alguns iniciavam o preparo da janta e do almoço do dia seguinte, outros trabalhadores estavam defecando, tomando banho, isso tudo no mesmo cômodo, localizado nos fundos da funerária.

Na antiga funerária, ainda, verificou-se que não foi instalada lavanderia no local. Desta forma, os trabalhadores lavavam a roupa em um banco de concreto, estilo banco de praça, que existia nos fundos do imóvel, com mangueira instalada em um suporte improvisado

para esfregarem as roupas sobre este. Somente há um mês foi disponibilizado um tanquinho para os trabalhadores usarem no alojamento, mas que, como não é suficiente, ainda é usado o método do banco de praça na higienização de roupas.



Figura 5 - Trabalhador lavando roupa no banco de concreto

No que diz respeito ao local para refeição, em nenhum dos alojamentos foi instalado local com esta finalidade, o que determinava que os trabalhadores tomassem a refeição sentados no chão, nas camas ou em bancos fixos de concreto que existiam nos alojamentos localizados nas Rua [REDACTED]

No alojamento da antiga funerária, havia apenas uma única mesa, idêntica ao modelo utilizado no refeitório disponível para utilização dos empregados provenientes das frentes de trabalho da fazenda, servida para acondicionar utensílios e alguns mantimentos na cozinha improvisada. Um dos bancos ficava no local também e o outro na entrada da edificação, sendo totalmente insuficientes para o volume de empregados alojados.



Figura 6: única mesa disponível para os trabalhadores.

Inclusive, em função da falta de mesas, as entrevistas dos trabalhadores neste local foram realizadas com os fiscais sentados sobre camas de trabalhadores ou de forma improvisada sobre estrado de madeira apoiado.

3. Manutenção de áreas de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR-31.

O GEFM verificou que o empregador manteve áreas de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, especificamente aqueles previstos em suas alínea "a" e "e".

A NR-31 determina, no item 31.17.2, que as áreas de vivência devem: ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene (alínea "a"); ser providas de iluminação e ventilação adequadas (alínea "e").

Todos os 06 (seis) alojamentos dos trabalhadores não possuíam pessoal destinado para garantir conservação, limpeza e higiene. Assim, a fiscalização, durante as inspeções, identificou em todos eles acúmulo de lixo, sujeira, poeira, presença de moscas, tanto na parte interna quanto na externa, parte frontal e dos fundos.

No alojamento da Rua [REDACTED], uma antiga funerária, onde foi identificada degradância ensejadora do resgate dos trabalhadores por

condições análogas às de escravo, os alojados informaram que desde março/2022, quando chegaram ao local, nunca veio ninguém designado para limpeza do alojamento.

Os trabalhadores, durante as entrevistas, relataram que não conseguiam providenciar a limpeza dos alojamentos e mantê-los higienizados porque, quando chegavam do serviço, precisavam pegar fila para tomar banho, usar sanitário e ainda tinham que fazer a janta e o almoço para o dia seguinte.



Figuras 7 e 8: sujeira generalizada pelo alojamento.

No alojamento localizado na [REDACTED] foram disponibilizadas aos trabalhadores três instalações sanitárias sem iluminação. Os compartimentos estavam localizados na parte externa da casa e os trabalhadores precisavam caminhar em área sem cobertura para acessá-los. Considerando que os trabalhadores acordavam por volta de 4h da manhã para prepararem-se para o serviço, ainda estava escuro neste momento, o que também ocorre durante à noite quando chegam do trabalho, precisando de iluminação para usar as instalações sanitárias. A falta de iluminação ainda implicava em risco de choque elétrico, porque existiam fios desencapados de emendas improvisadas para os chuveiros que poderiam ser acessadas facilmente pelos trabalhadores quando do acionamento dos chuveiros, e a falta de iluminação ainda prejudicava a visualização destes fios irregulares para evitar acidente.

Os dois banheiros da parte interna térrea da antiga funerária não possuíam iluminação, identificados como "ELE" e "ELA". Os trabalhadores relataram que este problema foi reportado para preposto do empregador, mas nada foi providenciado para solução.

No que diz respeito à ventilação, verificou-se que vários dormitórios do alojamento da Rua [REDACTED] sequer possuíam janelas e que os três quartos da lateral direita do alojamento da Rua [REDACTED] dispunham de janelas localizadas na parte superior em altura que impedia o acesso dos trabalhadores, além do que estavam dispostas para uma parede externa, o que prejudica, ou mesmo inviabiliza a circulação de ar. Todas as janelas eram mantidas fechadas.

4. Não fornecimento de roupas de cama.

O GEFM observou que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores roupas de cama adequadas às condições climáticas, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Para plantio e colheita de alho e batata, a empresa contratou trabalhadores do Maranhão e forneceu passagem e alojamento para estes trabalhadores. Ocorre que não foram fornecidas roupas de cama. Os trabalhadores relataram que foram informados durante a proposta de trabalho que receberam no Maranhão, que o empregador forneceria o alojamento, mas que lençol precisaria ser providenciado por eles. Desta forma, muitos trabalhadores vieram já do Maranhão com travesseiro e cobertores.

Considerando a diferença geográfica de localização do Maranhão, que é característico por temperaturas elevadas durante todo o ano, e Minas Gerais que apresenta temperaturas muito baixas durante o inverno, trabalhadores relataram que trouxeram roupas de cama que não foram suficientes para aquecer durante o frio do inverno, e que precisaram adquirir moletom e/ou outros cobertores mais quentes.

Assim, o empregador, de forma deliberada, deixou de fornecer a roupa de cama, deixando para os trabalhadores providenciarem por conta própria, e ainda existia o desconhecimento das condições climáticas do local de prestação de serviço pelos trabalhadores, que estava

muito frio no período do inverno. O custo que deveria ser do empregador foi transferido de forma irregular para os trabalhadores.

Não instalação dos recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada.

O GEFM verificou que o empregador deixou de instalar os recipientes de armazenagem de GLP em área externa ventilada, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c o item 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº

Para colheita de alho e batata, a empresa contratou trabalhadores do Maranhão e forneceu passagem e alojamento para estes trabalhadores. Ocorre que, no curso do contrato, o empregador deixou de fornecer marmitas e passou a pagar valor de R\$300,00 para custeio da alimentação. Entretanto, para garantir o preparo das refeições pelos próprios trabalhadores, a empresa forneceu fogões e botijões de gás para instalação nos alojamentos.

Assim, no alojamento localizada na Avenida dos Agricultores, 478, Nova Ponte/MG, que, segundo informações, era um antigo estabelecimento comercial de prostituição, onde estavam alojados em torno de 47 (quarenta e sete) trabalhadores, foram encontrados, nos corredores da casa e também nos dormitórios, instalados fogões e botijões.

Os botijões estavam ao lado de camas, com possibilidade de vazamento de gás que poderia colocar em risco a vida e a saúde dos trabalhadores.

Considerando que o empregador fornece o alojamento e que deve garantir condições adequadas de segurança para seus empregados, não é admissível, conforme a norma, que sejam instalados botijões no interior dos dormitórios de alojamentos.

Nos alojamentos localizados na Rua [REDACTED] e na Rua [REDACTED] também foram identificados botijões instalados na parte interna das edificações, mas não no interior dos dormitórios, o que não deixa de ser uma irregularidade pela prescrição da norma



Figuras 9 e 10: recipientes de GLP no interior dos alojamentos.

6. Instalações elétricas inadequadas.

O GEFM constatou que o empregador deixou de projetar, construir, operar e manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Para colheita de alho e batata, a empresa contratou trabalhadores do Maranhão e forneceu alojamento para estes trabalhadores permanecerem em Minas Gerais durante o contrato de emprego. Entretanto, os alojamentos localizados na Rua [REDACTED] e na Rua [REDACTED] Centro, ambos em [REDACTED], não estavam com as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento, como será demonstrado abaixo.

No alojamento da Rua [REDACTED] onde estavam instalados 15 (quinze) trabalhadores, verificou-se que a instalação elétrica nos fundos da habitação foi improvisada para recebimento de iluminação, ponto de energia para máquina de lavar roupa e para o

chuveiro disponibilizado na área dos fundos da edificação, apresentando condutores elétricos expostos, não protegidos por eletrodutos ou canaletas, bem como com conexões expostas ou cobertas somente por fita isolante que não garantiam as características originais de isolamento com partes vivas expostas, trazendo risco de acidente por choque elétrico e outras formas de acidentes, como incêndio em caso de sobrecarga ou curto-circuito.

No alojamento da Rua [REDACTED], onde estavam alojados 31 (trinta e um) trabalhadores e foi efetuado resgate por ter sido identificada a degradância das condições de trabalho e vida, verificou-se que todos os seis quartos, a instalação para tanquinho de lavar roupa e os compartimentos destinados aos chuveiros localizados na parte externa frontal da habitação estavam com instalação elétrica improvisada, caracterizadas por emendas para os pontos de luz e os pontos de tomadas. Nos compartimentos destinados aos chuveiros a situação era mais grave porque existiam partes vivas expostas que poderiam ser acessadas facilmente pelos trabalhadores quando do acionamento dos chuveiros.

Não existia quadro de energia para o circuito elétrico dos chuveiros, uma vez que o mesmo foi improvisado a partir do ponto de chegada da energia (poste) do alojamento, de modo que o choque poderia ser fatal para os trabalhadores.

No depoimento colhido no dia 26.08.2022, do trabalhador [REDACTED] alojado na Rua [REDACTED], é relatado "que não tem chuveiro quente; que no ano passado tinha um que os empregados tinham feito uma vaquinha para comprar e este ano estava funcionando, mas dava muito choque e agora já não funciona mais".

A condição precária das instalações elétricas deste alojamento estava gerando condição de risco grave e iminente, mas não foi efetuada a lavratura do respectivo termo de interdição devido a retirada dos empregados, o que elimina a iminência a partir deste ato.

Assim, pela situação encontrada na parte dos fundos do alojamento da Rua [REDACTED] e em todo o alojamento da Rua [REDACTED] restou constatada a ausência de projeto e manutenção das partes das instalações elétricas de maneira a prevenir os riscos de choque elétrico, morte e até mesmo incêndio.

Em ambos os alojamentos citados, não foram instalados DR - Dispositivo Diferencial Residual. Considerando a presença de umidade nos compartimentos dos chuveiros, deveria ser providenciado o DR, dispositivo de segurança utilizado em instalações elétricas para detectar pequenas fugas de corrente em circuitos elétricos, acionando o desligamento imediato da alimentação para evitar que ocorram acidentes.

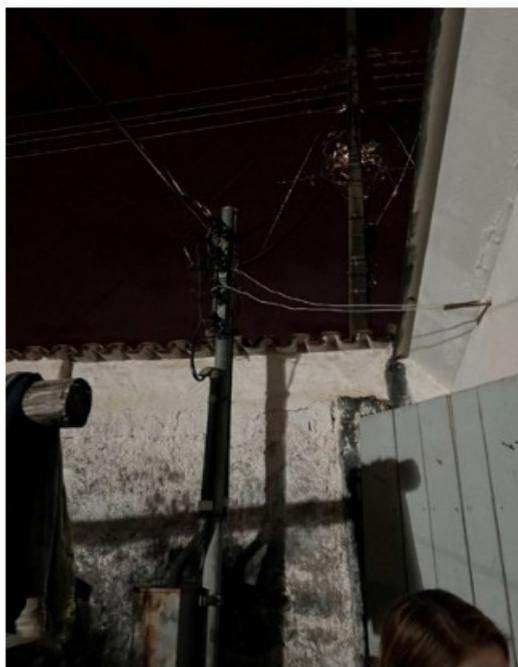


Figura 11: Instalação elétrica inadequada no interior de dormitório; Figura 12: Circuito elétrico improvisado a partir do ponto de chegada (poste) de energia do alojamento localizado na Rua [redacted]

7. Ausência de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.

O GEFM observou que o empregador deixou de dotar os alojamentos de local para convivência ou lazer para os alojados, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Os alojamentos não possuíam qualquer local que pudesse ser utilizado como área de convivência. Em todos os cômodos, inclusive corredores das habitações, foram instaladas

camas, geladeiras, fogões, de modo que todas as habitações eram apenas locais para dormir, higienizar-se preparar alimentos, sem atendimento a necessidades de lazer dos trabalhadores.

Os alojamentos também não dispunham de televisões e, como não havia refeitório ou mesas e cadeiras para tomada das refeições, não tinham como utilizar como salas de jogos nos momentos em que não estivessem sendo usadas.

Registre-se que os trabalhadores permaneciam nos alojamentos inclusive nos finais de semana, já que eram do Maranhão, e alguns já estavam contratados desde março/2022 vivendo sem local adequado de lazer.

8. Ferramentas em desconformidade com os requisitos do item 31.11.2 da NR-31.

O GEFM verificou que o empregador deixou de garantir que as ferramentas atendessem aos requisitos do item 31.11.2 da NR-31.

A NR-31 determina, naquele dispositivo, que as ferramentas devem ser seguras e eficientes, devendo ser utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam e ser mantidas em condições adequadas de uso.

Durante as entrevistas, verificou-se que as tesouras fornecidas pelo empregador para uso no corte do alho, parte da raiz e parte superior da folhagem, não eram eficientes na avaliação dos trabalhadores porque demandavam muito esforço para cortar, já que tinham apenas um gume.

Assim, muitos trabalhadores relataram nas entrevistas que fizeram a aquisição de tesouras de melhor qualidade, de um modelo argentino, que possui dois gumes, gerando maior produtividade e menor esforço físico para corte do alho, especialmente a parte da raiz que engancha muito, segundo relatos, com a tesoura de um gume. A tesoura de cabo azul chega a custar mais de R\$200,00 (duzentos reais) nova e em torno de R\$90,00 (noventa reais) usada. Foram encontrados trabalhadores fazendo uso desta tesoura adquirida com recursos próprios na fazenda de alho.

No depoimento do trabalhador [REDACTED] colhido pela Inspeção do Trabalho no dia 26.08.2022, é relatado "que na época do corte deram uma tesoura que não serve, cega rápido, dói mais o pulso e corta menos; que a maioria tem que comprar uma tesoura melhor por conta própria, que custa cerca de R\$250,00 e R\$300,00 (duzentos e cinquenta e trezentos reais); que o depoente não teve condição de comprar essa melhor e comprou uma de R\$90,00 (noventa reais)".

O trabalhador [REDACTED] por sua vez, declarou em depoimento para a Inspeção do trabalho no dia 26.08.2022: "QUE, no primeiro dia de corte, o pulso direito inchou e ficou oito dias sem aguentar cortar; QUE acredito que isso aconteceu por causa das tesouras fornecidas, elas são duras e não cortam, aí precisa fazer muito esforço para cortar o alho; QUE colocou atestado no primeiro dia das dores; QUE o médico de posto de saúde público passou a injeção Beta 30, anti-inflamatório para passar a dor; QUE conversou com [REDACTED] sobre a questão de saúde e entrou na diária de R\$80 porque não estava aguentando cortar; QUE não foi avaliado pela empresa sobre a lesão no pulso; QUE é a primeira vez que aconteceu isso no pulso; QUE comprou outra tesoura para usar no corte do alho; QUE a tesoura foi R\$90,00; QUE a empresa informou que, quem não quisesse cortar com a tesoura fornecida, poderia comprar outra; QUE já reclamou da tesoura fornecida para [REDACTED], mas que recebeu como resposta que a tesoura era boa".

Por fim, o fiscal e agenciador de trabalhadores [REDACTED], em seu depoimento colhido pela Inspeção do Trabalho no dia 26.08.2022, afirmou que os trabalhadores que sentem dor são encaminhados para a diária. Veja-se: "indagado sobre os valores pagos aos trabalhadores, disse que recebem por produção, mas quando algum trabalhador alega estar com dor, ele é retirado do corte do alho e passa a receber diária, realizando outra atividade, ou é aconselhado a procurar um médico e levar atestado; QUE geralmente os trabalhadores não gostam de levar atestado e preferem receber a diária, que pode chegar a 85 reais; QUE, caso apresentem atestado, o valor da diária cai para cerca de R\$ 40,00, que é a diária mínima, já que todos estão registrados com o salário mínimo".

A ineficiência da ferramenta, no caso a tesoura, está gerando um elevado número de trabalhadores com problemas osteomusculares na região da mão, punho e antebraço, como informado por [REDACTED] e outros trabalhadores, bem como reconhecido pelo fiscal [REDACTED]. Trabalhadores relataram nas entrevistas que estavam com dores ou que já passaram por afastamento antes da substituição com recursos próprios da tesoura. Durante a inspeção no alojamento localizado na Rua [REDACTED], o trabalhador [REDACTED] estava há dois dias sem trabalhar com dores e inchaço no braço esquerdo em função do movimento repetitivo e do esforço usado para cortar com a tesoura fornecida pela empresa.

Trabalhadores com dores geralmente eram colocados para trabalhar na diária, fazendo pequenos serviços de apoio ao processo produtivo da fazenda até o restabelecimento ou diminuição da dor, uma vez que não é possível nestes casos trabalhar por produção no corte do alho.

Desta forma, o empregador tem conhecimento da questão ergonômica envolvida no processo de corte de alho com a tesoura fornecida e não providenciou ouvir os trabalhadores para proporcionar melhores condições de trabalho por meio da substituição da ferramenta.

9. Manutenção de dormitórios de alojamentos em desacordo com os subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR-31.

O GEFM constatou que o empregador mantinha dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas no subitem 31.17.6.1 da NR-31, tendo descumprido a obrigação determinada no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Segundo o item 31.17.6.1 da NR-31, os dormitórios dos alojamentos devem possuir: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1

m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo.

Em todos os alojamentos inspecionados, verificou-se a ausência de armários com compartimentos individuais para a guarda de objetos pessoais, o que obrigava os trabalhadores a deixarem roupas e pertences espalhados pelas camas, amontoados pelos cantos ou em malas, sem nenhuma segurança e privacidade.



Figuras 12 e 13: ausência de armários nos dormitórios dos alojamentos.

Destacou-se também nesses locais o fato de que os beliches não tinham escada afixada na estrutura para facilitar o acesso à cama superior, tampouco proteção na lateral nas camas superiores para impedir a queda do trabalhador. Quanto aos colchões, verificamos que alguns tinham certificação do INMETRO. No entanto, isso se torna um fato desprezível, considerando-se que a densidade deles não era adequada aos trabalhadores – os colchões,

em sua grande maioria, tinham densidade D20, que é indicado para pessoas até 50kg. Em suma, esses colchões fornecidos pela empresa aos trabalhadores, e pelo qual eles deveriam pagar a quantia de R\$ 230,00 ao final da colheita, eram finos demais, impróprios para trabalhadores que, certamente, tinham mais de 50 kg, o que não lhes garantia uma noite tranquila de sono e capaz de restituir-lhes as energias para um dia seguinte de trabalho desgastante e cansativo.

Também não havia recipiente para coleta de lixo nos dormitórios - aliás, lixo espalhado por todos os cantos dos alojamentos, não só nos quartos, era comum de se ver.

Quanto à iluminação e ventilação adequadas, destacamos os quartos do alojamento da Rua [REDACTED] com os 31 trabalhadores que a equipe entendeu estarem submetidos a condições análogas à de escravos pela degradação das condições de vida do local: dos 6 (seis) dormitórios, três não possuíam nenhuma abertura para a área externa, uma vez que as janelas desses cômodos estavam totalmente obstruídas pela parede da edificação vizinha; quanto às outras três janelas do lado direito, também eram inadequadas, com área de abertura inferior a 5% (cinco por cento) em relação à área do piso. Há de se lembrar, ainda, que os 43 trabalhadores alojados na edificação que outrora teria sido uma funerária, também considerados pela equipe sob submissão à condição de escravos, estavam distribuídos em quartos improvisados com divisórias de madeirite, sem nenhuma janela. Em suma, pela falta de ventilação adequada, aliada, muitas vezes, à área exígua dos dormitórios, considerando a quantidade de trabalhadores abrigados, conforme já bem detalhado acima, a qualidade do ar era sensivelmente ruim, propícia para o desenvolvimento de doenças respiratórias, bem como o contágio da Covid-19, doença que ainda faz vítimas em nosso país.

10. Manutenção de instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 da NR-31.

O GEFM observou que o empregador mantinha instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31, tendo

descumprido a obrigação determinada no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

O item 31.17.3 refere-se às instalações sanitárias fixas dos alojamentos. Está assim especificado, segundo a NR-31:

31.17.3.1 As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de: a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; c) mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; e d) chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, quando houver exposição ou manuseio de substâncias tóxicas e quando houver trabalhadores alojados.

31.17.3.2 No mictório tipo calha, cada segmento de 0,60 m (sessenta centímetros) deve corresponder a 1 (um) mictório tipo cuba.

31.17.3.3 As instalações sanitárias fixas devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

Em todos os alojamentos inspecionados não verificamos a presença de mictório, o que já contraria a alínea "c" do subitem 31.17.3.1 e por si só já justificaria a autuação. Mas, outras irregularidades podem ser detalhadas, como exemplo o número reduzido de lavatórios no alojamento da Rua [REDACTED]. Como já mencionado acima, havia dois gabinetes sanitários na edificação principal, localizados abaixo da escada, cada um com uma pia e um vaso sanitário. No entanto, somente uma pia estava em funcionamento - ou seja, havia apenas uma pia (ou um lavatório) para 43 trabalhadores fazerem por exemplo, a higiene bucal ou a higiene das mãos antes das refeições ou após o uso do sanitário. Lembrando ainda que, dos 6 (seis) gabinetes sanitários localizados nas proximidades do local das refeições, dois possuíam vaso sanitário, mas sem

lavatório e os outros quatro eram destinados aos chuveiros. Em suma, higienizar as mãos nesse local não era tarefa fácil aos trabalhadores, o que os colocava em risco de contraírem inúmeras doenças.

Sabão ou sabonete, chegamos a ver nos alojamentos. Papel toalha, não. Recipiente para coleta de lixo, também não havia em todos os alojamentos; como exemplo, lembramos a situação do alojamento da Rua [REDACTED] que possuía uma instalação sanitária próxima ao corredor de entrada dos dormitórios, com um vaso sanitário, um chuveiro quebrado e uma pia, sob a qual podia se ver papéis higiênicos usados amontoados, sem qualquer lixeira para o depósito correto e necessário das sujidades.



Figura 15: instalação sanitária no alojamento da Rua [REDACTED] s [REDACTED]

11. Não disponibilização de água para banho conforme os usos e costumes da região.

O GEFM verificou que o empregador deixou de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região, conforme determina o Artigo 13 da Lei

5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Não havia água quente nos chuveiros do alojamento localizado na Rua [REDACTED]. Sobre essa situação, devemos lembrar que essa cidade está localizada no cerrado e sua altitude chega a atingir 900 metros. Faz frio no inverno, é uma certeza. A fiscalização ocorre no inverno e os trabalhadores entrevistados, em uníssono, referiram o frio que sentiam ao ter que se banhar na água gelada após um dia desgastante de trabalho. Era ter que escolher entre a água gelada ou dormir sujo, disseram. Alguns esquentavam um pouco de água para se banharem, conforme já mencionado acima, mas isso era raro, nem sempre era possível dispor de fogão e tempo para tanto, já que, além do banho, a eles restava fazer o jantar e preparar o almoço do dia seguinte, ajeitar um pouco os pertences, limpar a casa (ou pelo menos tentar limpar) e ir logo para a cama, dado que no dia seguinte os ônibus os esperavam, sem atraso, por volta de 5h da manhã para os conduzirem ao trabalho, que deveria se iniciar às 7h. Enfim, os trabalhadores, em sua maioria, foram trazidos do nordeste. Lá, pelo clima quente quase que o ano todo, é comum muitas casas não terem sequer um chuveiro quente. Não faz falta, o calor dispensa a água quente. No entanto, em Minas, um estado cheio de serras, morros e montanhas, o clima não é ameno e o banho quente não é um luxo, mas sim uma necessidade imprescindível.

12. Manutenção de edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR-31.

O GEFM constatou que o empregador mantinha edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e afins em desacordo com o estabelecido na NR-31.

Durante inspeção realizada em 25/08/2022, iniciada por volta das 11:00 em estabelecimento rural direcionado ao cultivo de alho, onde empregados estavam em atividades, verificou-se que, próximo às áreas de vivência disponibilizadas no local, havia uma edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos.

A edificação era constituída por um cômodo abaixo da Caixa D'Água, a mais de 15 metros de distância do refeitório, cumprindo a distância legal, porém o cômodo, de pequenas dimensões, possuía armazenamento total muito acima de 100 kg ou 100 litros de produtos.

O depósito não possuía placa de identificação, estava com a porta aberta no momento da verificação e havia outros materiais e equipamentos dentro do cômodo, que não eram agrotóxicos, adjuvantes e afins, também não havia nenhuma abertura para ventilação nesta edificação.

O item 3.7.14 da NR 31, determina, dentre outras exigências, que as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais e ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Dentre os produtos armazenados, cita-se: Voraz, inseticida sistêmico extremamente tóxico, tarja vermelha; Reglone, herbicida altamente tóxico, tarja amarela; e Trinca, inseticida de contato extremamente tóxico, tarja vermelha.

13. Armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR-31.

O GEFM verificou que o empregador estava realizando o armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente, as especificações do fabricante e as recomendações do item 31.7.15 da NR 31.

Durante inspeção realizada em 25/08/2022, iniciada por volta das 11:00 em estabelecimento rural direcionado ao cultivo de alho, onde empregados estavam em atividades, verificou-se que, próximo às áreas de vivência disponibilizadas no local, havia uma edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos.

Tratava-se de cômodo pequeno pelo número de produtos a serem armazenados, com grande número de caixas, algumas abertas e outras fechadas, do lado de fora do referido depósito.

O depósito não possuía placa de identificação, estava com a porta aberta e havia outros materiais e equipamentos dentro do cômodo, que não eram agrotóxicos, adjuvantes e afins, não havia nenhuma abertura para ventilação no local e não havia embalagens ou outro sistema para contenção de embalagens rompidas ou recolhimento de produtos vazados.

Dentre as Bulas dos produtos encontrados, cita-se as do Voraz e Cartarys, que dentre outras instruções de armazenamento determinam que: o local deve ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas, rações ou outros materiais; o local deve ser ventilado; deve haver placa de advertência com os dizeres "cuidado veneno"; o local deve ser mantido trancado, evitando o acesso de pessoas não autorizadas e deve haver sempre embalagens adequadas disponíveis, para envolver embalagens rompidas ou para o recolhimento de produtos vazados, o que não foi observado.

Havia também agrotóxicos armazenados diretamente sobre o piso, muito embora houvesse alguns estrados, além de agrotóxicos apoiados na parede, sem distanciamento desta. Isto se devia a grande desorganização do depósito. Isto descumpria a alínea "a" do item 31.7.15 da NR 31, que determina 31.7.15 que as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando-se contato com o piso, e mantendo-se as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto.

Informa-se que estavam sendo armazenados agrotóxicos em volume superior a 100 litros ou 100 kg de produtos.

Dentre os agrotóxicos encontrados dentro do depósito, cita-se: Voraz, inseticida sistêmico extremamente tóxico, tarja vermelha; Reglone, herbicida altamente tóxico, tarja amarela; Trinca, inseticida de contato extremamente tóxico, tarja vermelha. Dentre os agrotóxicos encontrados armazenados fora do depósito, a céu aberto, cita-se: Cartarys, fungicida altamente tóxico, tarja amarela; Amistar, fungicida sistêmico medianamente tóxico, tarja azul; Engeo, inseticida medianamente tóxico, tarja azul.



Figuras 16 e 17: edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos

14. Ausência de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR).

O GEFM verificou que empregador deixou de constituir ou manter em funcionamento a CIPATR, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22/10/2020.

Primeiramente, faz-se importante mencionar que, de acordo com a relação de empregados apresentada durante a fiscalização, no dia da inspeção a propriedade rural fiscalizada contava com 480 (quatrocentos e oitenta) trabalhadores ativos, contratados por prazo indeterminado, dos quais 382 (trezentos e oitenta e dois) laboravam no corte e demais atividades da colheita do alho, 33 (trinta e três) trabalhavam no cultivo da cenoura e outros 65 (sessenta e cinco) laboravam no cultivo da batata.

Dessa forma, de acordo com o estabelecido no Quadro 2 do item 31.5.3 da NR-31, no estabelecimento agrário inspecionado deveria estar em funcionamento uma CIPATR com pelo menos 4 representantes dos trabalhadores e 4 representantes do empregador.

Registre-se que o empregador foi devidamente notificado, no item 17 da NAD Nº 3589592022/26/2022, a apresentar a documentação relativa à CIPATR, como atas de eleição

e posse de seus membros, comprovante de treinamento dessas pessoas, ata das reuniões e calendário bianual de reuniões.

Entretanto, no documento nomeado "RESPOSTA NAD" o empregador declarou que "Não há CIPATR".

15. Não constituição do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR.

O GEFM constatou que o empregador deixou de constituir SESTR para o estabelecimento fiscalizado, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.6 e 31.4.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22/10/2020.

Primeiramente, faz-se importante mencionar que, de acordo com a relação de empregados apresentada durante a fiscalização, no dia da inspeção a propriedade rural fiscalizada contava com 480 (quatrocentos e oitenta) trabalhadores ativos, contratados por prazo indeterminado, dos quais 382 (trezentos e oitenta e dois) laboravam no corte e demais atividades da colheita do alho, 33 (trinta e três) trabalhavam no cultivo da cenoura e outros 65 (sessenta e cinco) laboravam no cultivo da batata.

Dessa forma, de acordo com o estabelecido no Quadro 1 localizado após o item 31.4.27 da NR-31, no estabelecimento agrário inspecionado deveria ser constituído SESTR por um médico do trabalho em tempo parcial (15 horas semanais), dois técnicos em segurança do trabalho em tempo integral (36 horas semanais) e um auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho em tempo integral (36 horas semanais), sendo que esse último poderia ser substituído por um enfermeiro do trabalho em tempo parcial (15 horas semanais).

Registre-se que o empregador foi devidamente notificado, no item 18 da NAD Nº 3589592022/26/2022, a apresentar a documentação relativa ao SESTR, como o seu registro e eventual contrato com empresa especializada, bem como a relação dos trabalhadores que o compõe, com indicação de formação e registro profissional, função, jornada e data de admissão).

Entretanto, no tocante a esse item da notificação, somente foram apresentados dois contratos de prestação de serviços (em anexo), um celebrado com a empresa GST CONSULTORIA, TREINAMENTOS E SUSTENTABILIDADE (CNPJ: 14.966.433/0001-00), datado em 25/03/2020; e o outro celebrado com a empresa LEMOS E LEMOS MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA (CNPJ: 07.004.511/0001-20), datado em 02/05/2022.

Analisando a documentação apresentada foi constatado que o empregador não trouxe documentos que comprovassem a efetiva constituição do SESTR por meio desses contratos, dentro dos parâmetros estabelecidos pela NR-31. O item 31.4.6 prevê que o SESTR pode ser formado por profissionais registrados diretamente pelo empregador rural ou por meio de empresa especializada em serviços de segurança e saúde no trabalho rural. No entanto, não houve a comprovação de que os profissionais indicados pelo dimensionamento do Quadro 1 estariam registrados por aquelas empresas e que estariam cumprindo a carga horária obrigatória no estabelecimento fiscalizado.

Nesse diapasão, cumpre mencionar o disposto na cláusula terceira daquele primeiro contrato, intitulada "DO TRABALHO A SER REALIZADO", de acordo com a qual seria feita uma visita presencial na empresa duas vezes ao mês. Já a análise daquele segundo contrato revela que sequer houve a indicação dos profissionais (médico do trabalho, auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho ou enfermeiro do trabalho) que supostamente estariam à disposição do empregador para atender as atribuições do SESTR.

Destaca-se, por fim, que o SESTR deve ser registrado, independente da modalidade (item 31.4.19 da NR-31: o SESTR individual e o coletivo devem ser registrados conforme estabelecido pela Secretaria de Trabalho - STRAB do Ministério do Trabalho e Previdência), sendo que tal registro não foi apresentado pelo empregador.

16. Nãoimplementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.

O GEFM verificou que o empregador deixou de implementar o PGRTR, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Registre-se que o empregador foi devidamente notificado, no item 24 da NAD Nº 3589592022/26/2022, a apresentar o PGRTR do estabelecimento rural inspecionado. Foi então trazido à fiscalização o programa em anexo, de acordo com o qual sua vigência teve início em junho de 2022.

Analisando o referido PGRTR, percebe-se que algumas medidas nele indicadas não vinham sendo implementadas pelo empregador ao tempo da inspeção.

Primeiramente, no item 3 do programa intitulado "AMBIENTES, CARGOS E INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS", ao serem abordados os cargos de "Trabalhador Agrícola em Geral" e "Trabalhador Agrícola Polivalente", no quadro nomeado "INVENTÁRIO DE RISCOS ERGONÔMICOS", consta que o empregador deveria adotar as seguintes medidas administrativas ou de organização do trabalho: adoção de pausas para descanso; variação de postura; alternâncias de atividades. Entretanto, nos dias de fiscalização em os trabalhadores do campo foram ouvidos pelo GEFM, eles foram uníssimos em dizer que laboravam, em regra, por produção e que trabalhavam o máximo que podiam para receberem um salário maior. Dessa forma, não eram adotadas pausas para descanso; segundo eles, ao longo da jornada o trabalho somente era interrompido durante o intervalo para repouso ou alimentação.

Ademais, dentre os planos de ação que se iniciam na página 131 do PGRTR apresentado, há os de números 13, 14 e 15, cujas ações neles previstas não vinham sendo implementadas pelo empregador. Os mencionados planos se referem, respectivamente, às seguintes ações: a) "Manter instalações elétricas em boas condições e protegidas"; b) "Manter armazenados os defensivos agrícolas afastados das paredes e diretamente no piso"; e c) "Manter sinalização de segurança em depósito de defensivos.

Com efeito, conforme já foi citado anteriormente e está pormenorizado em Auto de Infração específico lavrado com base no item 31.10.1 da NR-31, foram observados diversos problemas nas instalações elétricas dos alojamentos inspecionados. Da mesma forma, consoante explicitado em Autos de Infração específicos lavrados com fundamento nos itens 31.7.14 e 31.7.15 da NR-31, o local destinado ao armazenamento de agrotóxicos na fazenda não estava sinalizado e os agroquímicos não estavam armazenados de forma adequada.

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Primeiramente menciono que no dia 25/08/2022, data da inspeção ao estabelecimento rural e das áreas de vivência dos trabalhadores, o empregador não foi encontrado naqueles locais e que também não esteve presente nos demais atos subsequentes de fiscalização. Entretanto, ele foi representado nesses atos pela sua procuradora, a Sra. [REDACTED] a quem conferi poder para tanto, conforme já mencionado anteriormente. Destarte, foi a Sra. [REDACTED] quem prestou esclarecimentos à equipe de fiscalização, recebeu notificações e se prontificou a atender de imediato as solicitações do GEFM.

No dia 26/08/2022, após as primeiras diligências de inspeção com registros fotográficos e conversas com as pessoas que estavam presentes no estabelecimento rural inspecionado, a equipe de fiscalização, já com a convicção de que se estava diante de uma situação de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, deu início à tomada de diversos depoimentos. Foram colhidas declarações de 12 (doze) trabalhadores, dentre elas as do turmeiro [REDACTED]

Após colhidas as declarações, o GEFM reuniu todos os trabalhadores para explicar sobre a cessação das atividades laborais dos resgatados e acerca dos direitos a que eles faziam jus por terem sido encontrados naquelas condições de trabalho e vida.

Ainda no dia 26/08/2022, foi entregue o Termo de Notificação nº 358959/2022.04/STRAB/SIT/DETRAE/MTP, através do qual o empregador foi notificado a providenciar a imediata cessação das atividades dos 74 empregados ali relacionados e das

circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravos. No referido documento fiscal houve também a notificação para que realizasse pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados no dia 30/08/2022, bem como para que recolhesse o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS devido a eles e providenciasse o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação de serviços.

Na mesma ocasião, o empregador foi notificado, por meio da NAD N.º 358959/26/2022, a apresentar diversos documentos no dia 30/08/2022, às 14h, na sede administrativa de seu empreendimento, situada na Rua dos Ipês, nº 600, bairro Ordália Borges, em Santa Juliana.

Acerca das verbas rescisórias, cabe mencionar que foram calculadas pelo setor de RH do empregador os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCT's) foram encaminhados para a conferência da equipe de fiscalização. Conferidos os valores e, após alguns poucos ajustes, foram considerados corretos. Com isso, o empregador realizou o depósito dos montantes devidos nas contas correntes dos trabalhadores no dia 30/08/2022. Registre-se que apenas em relação aos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] os pagamentos foram efetuados por meio de cheque, naquele mesmo dia. Cumpre mencionar que na mesma data foi apresentado à fiscalização o comprovante de recolhimento do FGTS e foi demonstrado que o empregador havia providenciado o transporte de retorno aos locais de origem para aqueles trabalhadores que o desejassem.

Dando prosseguimento aos procedimentos administrativos do resgate, foram colhidas as assinaturas dos trabalhadores nos TRCT's citados. Após prévia consolidação dos dados informados pelos trabalhadores resgatados e das informações contidas em seus documentos pessoais, também no dia 30/08/2022, foi entregue a eles o comprovante de emissão da guia para percepção do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, em cumprimento ao art. 2º C, da Lei nº 7.998/1990.

Ao final, a auditoria-fiscal do trabalho prestou esclarecimentos aos trabalhadores sobre como deveriam proceder para ter acesso ao valor depositado em conta e acerca de como

teriam acesso às parcelas do Seguro-Desemprego e ao saque dos valores de FGTS, entre outras orientações.



Figura 18: colheita das assinaturas; Figura 19: equipe de fiscalização prestando esclarecimentos aos trabalhadores.

Já a documentação pedida na NAD suprarreferida não foi apresentada na data inicialmente designada, tendo o empregador solicitado prorrogação de prazo. Tal solicitação foi atendida e foi remarcada a apresentação, que deveria ser feita via correio eletrônico, até o dia 09/09/2022, consoante formalizado no Termo de Registro de Inspeção N^o 3589592022/26/2022-1/MTP/SIT/DETRAE/GEFM. Nesse termo também ficou determinado o envio, até o dia 16/09/2022, de relatório fotográfico com as evidências de regularização dos alojamentos utilizados pelos trabalhadores. Cabe mencionar que foram encaminhados à fiscalização tanto o relatório citado como os documentos solicitados de que o empregador dispunha, dentro dos prazos estabelecidos no Termo de Registro de Inspeção.

Registre-se que, ainda no dia 30/08/2022, a advogada do empregador se reuniu com os representantes do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União,

oportunidade na qual firmaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). No TAC em questão, além do comprometimento em se adequar à legislação e às normas de segurança e saúde do trabalho vigentes, o empregador se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo e a pagar um total de R\$ 972.000,00 (novecentos e setenta e dois mil reais) em danos morais individuais aos trabalhadores, quantia dividida entre eles de modo proporcional ao tempo em que cada qual prestou seus serviços ao empregador.

Foram lavrados um total de 24 (vinte e quatro) Autos de Infração. O envio da notificação de lavratura de documento fiscal correspondente aos Autos foi feito pelos Correios, com aviso de recebimento, nos termos do art. 629, 'caput', da CLT, combinado com art. 18, § 3º 'in fine' da Portaria nº 854, de 25/06/2015.

Por fim, cumpre relatar que, em atendimento ao que determina o artigo 39 da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, e em consonância com o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil, o GEFM buscou contatos com órgãos e entidades voltadas para o atendimento de vítimas de trabalho análogo ao de escravo, com vistas ao melhor acompanhamento no pós-resgate.

Nesse diapasão, houve o encaminhamento da relação dos trabalhadores resgatados com os respectivos dados pessoais à Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e, no dia 09/09/2022, as mesmas informações foram encaminhadas via correio eletrônico ao Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo (COMITRATE) do Estado de Minas Gerais.

L) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Durante a inspeção realizada no estabelecimento rural e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, o GEFM verificou in loco diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. Como já explicitado ao longo do presente relatório, a análise do conjunto dessas irregularidades caracteriza situação de trabalho análogo ao de

escravo, na modalidade condições degradantes de trabalho, definida, nos termos do art. 24, I, da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto às quais estavam expostos os trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Trata-se de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, para o qual concorrem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República - a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os 74 trabalhadores relacionados a seguir, os 43

primeiros então alojados na edificação situada na [REDACTED] e os demais 31 então alojados na edificação localizada na Rua [REDACTED] todos em [REDACTED], estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho.

Eis a relação nominal dos trabalhadores resgatados pela fiscalização: 1) [REDACTED]

- [REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED]
- [REDACTED] 4) [REDACTED] 5) [REDACTED]
- [REDACTED] 6) [REDACTED] ; 7) [REDACTED] 8) [REDACTED]
- [REDACTED] 9) [REDACTED] 10) [REDACTED]
- [REDACTED] ; 11) [REDACTED]
- [REDACTED] ; 12) [REDACTED] 13) [REDACTED]
- [REDACTED] ; 14) [REDACTED] ; 15) [REDACTED]
- [REDACTED] 16) [REDACTED] 17) [REDACTED] 18) [REDACTED]
- [REDACTED] 19) [REDACTED] ; 20) [REDACTED]
- [REDACTED] ; 21) [REDACTED]
- 22) [REDACTED] 23) [REDACTED] 24) [REDACTED]
- [REDACTED] 25) [REDACTED] 26) [REDACTED]
- [REDACTED] ; 27) [REDACTED] 28) [REDACTED]
- [REDACTED] 29) [REDACTED] 30) [REDACTED]
- [REDACTED] ; 31) [REDACTED] 32) [REDACTED]
- [REDACTED] ; 33) [REDACTED] 34) [REDACTED]
- 35) [REDACTED] ; 36) [REDACTED] ; 37) [REDACTED]
- [REDACTED] 38) [REDACTED] ; 39) [REDACTED]
- [REDACTED] 40) [REDACTED] ; 41) [REDACTED]
- [REDACTED] 42) [REDACTED] 43) [REDACTED]
- [REDACTED] 44) [REDACTED] ; 45) [REDACTED]
- [REDACTED] ; 46) [REDACTED] 47) [REDACTED]
- [REDACTED] 48) [REDACTED] 49) [REDACTED]
- [REDACTED] ; 50) [REDACTED] 51) [REDACTED]

[REDACTED]; 52) [REDACTED] 53)
[REDACTED]; 54) [REDACTED]; 55) [REDACTED]
[REDACTED]; 56) [REDACTED]; 57) [REDACTED] A
58) [REDACTED]; 59) [REDACTED]
60) [REDACTED]; 61) [REDACTED]
62) [REDACTED]; 63) [REDACTED]
[REDACTED]; 64) [REDACTED]; 65) [REDACTED]; 66)
[REDACTED]; 67) [REDACTED]
[REDACTED]; 68) [REDACTED]; 69) [REDACTED]
[REDACTED]; 70) [REDACTED]; 71) [REDACTED]
72) [REDACTED]; 73) [REDACTED]; e 74)
[REDACTED]

Como explicitado no tópico “H) DO RECRUTAMENTO DOS TRABALHADORES E DO TRÁFICO DE PESSOAS”, é possível citar ainda indícios de ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 149-A, II, do Código Penal (tráfico de pessoas com a finalidade de submetê-las a trabalho em condições análogas à de escravo).

Art. 149-A - Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de::

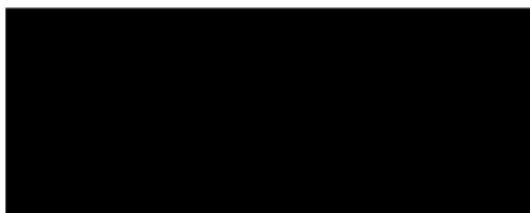
(...)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas às de escravo;

Por derradeiro, a situação em que encontramos os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.



M) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos- (NAD) nº 3589592022/26;
- II. Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores nº 358959/2022.04/STRAB/STRAB/SIT/DETRAE/MTP;
- III. Carta de preposição e procurações com poderes para a representação do empregador perante o Ministério do Trabalho e Previdência;
- IV. Contrato de arrendamento para a exploração da propriedade pelo empregador;
- V. Inscrição do empregador no CAEPF e relação de trabalhadores ativos na propriedade fiscalizada ao tempo da inspeção;
- VI. Termos de Declarações colhidos pelo GEFM;
- VII. Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho e Requerimentos do Seguro-Desemprego, assinados pelos trabalhadores;
- VIII. Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho e pela Defensoria Pública da União com o empregador;
- IX. Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/26/2022-1/MTP/SIT/DETRAE/GEFM;
- X. Autos de Infração lavrados.